Sexta-feira 16 de Março de 1934 — I Série — Número 62

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:671 — Determina que emquanto o lugar de arquivista da Misericórdia de Lisboa fôr desempenhado pelo seu actual serventuário sejam atribuídos ao mesmo a categoria e o vencimento de chefe de repartição da mesma Misericórdia.

Decreto-lei n.º 23:672 — Reforça a verba destinada a despesas de anos económicos findos, a fim de se pagarem transportes terrestres e marítimos fornecidos em 1931-1932 e a alimentação de presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas em diversos concelhos do País.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:673 — Torna extensiva a isenção de sisa concedida pelo decreto n.º 20:736 à dação de bens em pagamento de dívidas à casa bancária H. Figueira da Silva, do Funchal.

Decreto-lei n.º 23:674 — Proíbe a saída de milho do distrito de Ponta Delgada até 31 de Julho do corrente ano, salvo autorização especial do Govêrno.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:675 — Determina que as despesas da 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, criada pelo decreto n.º 23:521, sejam requisitadas pelo conselho administrativo do mesmo Tribunal em conta dos saldos existentes nas verbas consignadas no orçamento para o referido Tribunal e sua secção nos Açôres.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:676 — Manda que as emprêsas de exploração da indústria de transportes por via marítima se inscrevam na Direcção da Marinha Mercante e determina que a aquisição de navios de comércio fique dependente de autorização do Ministro da Marinha.

Ministério das Colónias:

Aviso pelo qual se torna pública a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias de Angola e Moçambique.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:677 — Autoriza o Instituto Português de Combustíveis a enviar um engenheiro dos seus serviços a várias cidades da Alemanha, Áustria e Holanda estudar os processos de valorização de combustíveis pobres por meios mecânicos e químicos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Misericórdia de Lisboa

Decreto-lei n.º 23:671

Considerando que do acórdão do Supremo Conselho de Administração Pública de 11 de Janeiro de 1933, publicado no *Diário do Govêrno* de 2 de Março de 1934, resultarão para os serviços da Misericórdia de Lisboa, dada a actual organização dos mesmos serviços, prejuízos e inconvenientes que cumpre evitar, pelo que é impossível ao Govêrno dar-lhe perfeita execução;

Considerando que a lei prevê para tais casos uma compensação a favor do recorrente;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Emquanto o lugar de arquivista da Misericórdia de Lisboa fôr desempenhado pelo seu actual serventuário serão atribuídos ao mesmo serventuário a categoria e o vencimento de chefe de repartição da mesma Misericórdia, nos termos da legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:672

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 32.000$ a verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 218.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico, no capítulo 25.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 391.º

Art. 3.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, as seguintes quantias respeitantes a despesas feitas no ano económico de 1931-1932 com transportes fornecidos pelas

companhias e emprêsa abaixo mencionadas e com a alimentação de presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas:

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	14.110$20
À Companhia Nacional de Navegação	3.346$50
À Emprêsa Insulana de Navegação . .	1.325$10
A diversas entidades, por alimentação fornecida a presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas nos diversos concelhos do País. .	13.050$81

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuïções e Impostos

Decreto-lei n.º 23:673

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A isenção de sisa concedida por fôrça do decreto n.º 20:736, de 11 de Janeiro de 1932, é extensiva à dação de bens em pagamento de dívidas à casa bancária H. Figueira da Silva, do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:674

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica proïbida a saída de milho do distrito de Ponta Delgada até 31 de Julho do corrente ano, salvo autorização especial do Govêrno.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:675

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano económico de 1933-1934, emquanto vigorarem as disposições do artigo 2.º do decreto n.º 23:521, de 29 de Janeiro de 1934, as despesas da 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, criada pelo citado diploma, serão requisitadas pelo conselho administrativo do mesmo Tribunal em conta dos saldos existentes nas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Guerra para o referido Tribunal e sua secção nos Açôres, sendo o respectivo pessoal abonado desde a data da posse seguida de exercício.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 16 de Março de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:676

A compra de mais navios mercantes constitue por vezes agravamento da situação da indústria de transportes marítimos, sobretudo quando se trata de acto praticado por emprêsas que, análogamente a firmas existentes, não exploram só navios mas ainda outras indústrias, ou de emprêsas que, em íntima ligação com outras agrícolas ou comerciais, absorvem por completo a carga às que só do armamento vivem.

De resto, linhas de navegação há entre nós onde se não justificam acréscimos de tonelagem e onde pelo contrário já se torna indispensável condicionar o acesso dos navios constantes dos registos oficiais.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As emprêsas que pretendam explorar a indústria de transportes por via marítima devem inscrever-se na Direcção da Marinha Mercante.

§ único. As actuais emprêsas proprietárias de navios do comércio registados nas capitanias dos portos devem fazer a sua inscrição na Direcção da Marinha Mercante até 30 de Junho de 1934.

Art. 2.º No caso de novos armadores, além dos existentes à data do presente decreto, deve ser apensada ao requerimento, pedindo inscrição na Direcção da Marinha Mercante, certidão da conservatória comercial, que mostre estar a firma requerente matriculada tam só para explorar a indústria dos transportes marítimos.